

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-02/2015

Estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal.

O DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, conjuntamente, no uso das atribuições legais, tendo em vista o quanto decidido nos autos do Processo Administrativo nº. 51425/2012, e,

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais de que é dever do Estado zelar pela segurança pública (artigo 144 da Constituição Federal), bem assim como a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas – Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas dentre outras disposições;

CONSIDERANDO a Lei do Estado da Bahia, nº 7977/2001, que instituiu o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o expediente tombado sob o nº 003.0.187330/2012, em que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos sugere a edição de provimento nos moldes do Provimento nº CG 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de preservação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas ameaçadas para garantir a sua segurança e o bom êxito da investigação e instrução criminal;

RESOLVEM:

Art. 1º – Determinar que as disposições deste provimento sejam aplicadas aos inquéritos e processos em que os réus são acusados de crimes dentre aqueles discriminados no artigo 1º, inciso III da Lei Federal nº 7.960/1989.

Art. 2º – O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas atribuições, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste provimento, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Art. 3º – Os endereços e dados de qualificação das vítimas e testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não serão lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão anotados em impresso distinto, remetidos pela Autoridade Policial, ao Juiz competente

juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório. No Ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, atuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas sob responsabilidade do Escrivão ou Diretor de Secretaria de Vara.

Art. 4º – O destaque do caráter confidencial será lançado na capa do feito, com indicativo que identifique se tratar de processo onde vítimas e testemunhas postulam o sigilo de seus dados e endereços.

Art. 5º – Os processos de que trata este provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 6º – O pedido de acesso aos documentos reservados deverá ser formulado ao Delegado de Polícia ou ao Magistrado do feito, que no âmbito de suas competências, decidirá a respeito.

§ 1º – O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando data.

§ 2º – É terminantemente proibida a cópia ou reprodução dos documentos reservados.

Art. 7º – O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste provimento será elaborado em separado para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo Único – Após cumprimento, apenas será juntada aos autos a correspondente certidão do Oficial de Justiça, sem identificação dos endereços, enquanto o original do mandado será destruído pelo Escrivão ou Diretor de Secretaria de Vara.

Art. 8º – O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de fevereiro de 2015.

DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Corregedor Geral da Justiça

DES^a VILMA COSTA VEIGA
Corregedora das Comarcas do Interior